



PROCESSO : 11.385-9/2016

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO nº 247/2019 - TP

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

RECORRENTE : LÍRIO LAUTENSHLAGER (Ex-Prefeito de Nova Mutum)

ADVOGADO : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

11. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.

12. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixar de pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.

13. Já a contradição ocorre quando o acórdão trazer proposições entre si inconciliáveis. Essa contradição pode existir entre as proposições contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão. Também pode surgir a contradição entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão.

14. A obscuridade, passível de correção, é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza.

15. E, por último, o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos.

16. No caso sob exame, os Embargos de Declaração foram opostos contra o Acórdão assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 247/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A EMPRESA PRIVADA, NOS ANOS DE 2011 E 2012.



PRELIMINAR: ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.385-9/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.566/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, acolher a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Renato Kremer - secretário de Indústria, Comércio e Turismo; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na cessão de imóvel público a empresa privada, nos anos de 2011 e 2012, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, gestão, à época, do Sr. Lírio Lautenschlager, sendo os Srs. Adriano Xavier Pivetta – atual prefeito, e Ronan de Oliveira Souza (OAB/MT nº 4.099) - advogado que atua nesses autos; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007 e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, aplicar ao Sr. Lírio Lautenschlager (CPF 358.091.320-49) a multa de 6 UPFs/MT, pela irregularidade GB 01, Licitação_Grave_01, conforme a fundamentação constante no voto do Relator; determinando à atual gestão que adote providências, no prazo de 60 dias, no sentido de concluir a regularização da situação do imóvel objeto da presente Representação; e, por fim, recomendando à atual gestão que proceda a avaliação prévia dos imóveis, bem como obedeça as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, atinentes à alienação de bens públicos. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

17. Feitas essas considerações e compulsando as razões dos Embargos de Declaração, não verifico a existência dos vícios de contradição, omissão ou obscuridade, pois todos os pontos foram apreciados na devida forma quando do julgamento colegiado.

18. É de se ressaltar que, após o julgamento proferido, o Recorrente protocolou um expediente que convencionou chamar de “MANIFESTAÇÃO” (documento digital 92771/2019), os quais, após a devida análise, conclui que “(...) A *Documentação protocolada se resume a repisar as alegações apresentadas durante o curso processual, em nada inovando para o julgamento do presente feito*”.

19. Sendo que, após o indeferimento desta, verifico que o Embargante protocolou os presentes Embargos de Declaração com conteúdo idêntico à manifestação já apresentada, analisada, julgada e indeferida justamente sob o fundamento de reanálise de mérito, a única diferença são os tópicos atinentes aos requisitos formais do presente recurso.



20. Outrossim, o Embargante acrescentou o item 4.2, de caráter absolutamente genérico e vago.

21. O Recorrente alegou **omissão**, visto que, no seu entender, não foi analisada a responsabilidade de terceiros pela falta de enviou e/ou envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas do Estado.

22. Contudo, diferentemente do alegado pelo Recorrente, consta no parágrafo 13 do Julgamento Singular 1296/MM/2018 embargado que:

“13. Vale salientar que, quanto à responsabilização do agente, quem tem o dever de prestar contas a este Tribunal é a pessoa que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos e que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal. **Portanto, a responsabilidade pelo envio dos documentos por meio do Sistema Aplic é do gestor do órgão nos períodos em questão.**”

23. Dessa forma, não merece prosperar a irresignação do Recorrente, visto que a questão suscitada como omissa, foi delineada de forma clara e precisa, restando expressa que “*a responsabilidade pelo envio dos documentos por meio do Sistema Aplic é do gestor do órgão nos períodos em questão*”, no caso, o gestor do órgão na época, era o Embargante.

24. No que tange à alegada **contradição e obscuridade**, os fundamentos trazidos aos autos cingem-se à repisar os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa, evidenciando-se, portanto, o nítido interesse de reexame de questões já enfrentadas e superadas, o que não se adéqua ao rito dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa.

25. Alegou, o Embargante a existência de contradição entre a decisão embargada e normas de direito público. Com efeito, é de se salientar que não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e “doutrina”, “jurisprudência” ou mesmo “comando legal”. Esse entendimento está cristalizado na seguinte posição doutrinária de Vicente Miranda (*apud* Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração: Teoria geral e efeitos infringentes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp. 99-100):

“Vicente Miranda aponta, exemplificativamente, algumas situações colhidas da jurisprudência onde não é possível vislumbrar a ocorrência de contradição. De acordo com o autor: a) inexistente contradição embargável, se esta se manifesta entre o acórdão e



a lei; b) não há contradição se esta existir entre a prova colhida e o que se disse na sentença (nesses casos, o erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria; c) não é embargável a contradição com julgado anterior (ou, por outras palavras, é necessário que as proposições contrárias ou contraditórias se encontrem no bojo da decisão a ser embargada); d) a fundamentação diferente entre votos vencedores não enseja os embargos declaratórios, desde que não haja nenhuma divergência na conclusão; e) não enseja o recurso a contradição existente entre a ementa e o corpo do acórdão, se o julgado não contém nenhuma contradição, pois, segundo ele, as imprecisões da ementa não contaminam o resultado do julgamento, se este vale pelo acórdão e pelos votos nos quais se enuncia (a função da ementa é basicamente servir de súmula daquilo que se decidiu, sem que, todavia, represente o conteúdo dispositivo da decisão).” (grifo nosso)

26. Com efeito, verifica-se do Acórdão embargado a exposição, de forma clara, dos fundamentos fáticos e jurídicos, com menção ao conjunto probatório carreado aos autos e à jurisprudência correlata, que levaram ao convencimento do Órgão Colegiado, de modo que a matéria decidida não registra margem de dúvidas ou contradições a serem esclarecidas por meio de Embargos de Declaração.

27. Outrossim, quanto à alegada obscuridade, esta será passível de interposição de Embargos de Declaração quando referir-se à ausência de clareza do posicionamento do magistrado no julgamento.

28. Não é o que se vislumbra no presente caso, pois, como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, o gestor sequer consegue explicar onde permaneceria qualquer dúvida sobre a interpretação do acórdão.

29. Observa-se, pois, que as alegações da Embargante são muito mais fruto da inconformidade pelo fato de a decisão recorrida não ter sido proferida segundo o ângulo jurídico que mais lhes atina, do que pela existência de qualquer defeito que justifique sua integração por meio de aclaratórios.

30. Com razão o Ministério Público de Contas ao afirmar que os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal.

31. Dessa forma, diante da ausência de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão nº 247/2019-TP, concluo pelo não provimento do presente Recurso de Embargos.



II – DISPOSITIVO:

32. Diante do exposto, e em consonância com Parecer Ministerial 3.106/2019, da lavra do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, **voto** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**.

Tribunal de Contas, Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel

Relator¹

¹ Portaria n. 126/2017.